DELIBERAÇÃO AC01 - 1796/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01896/2012
PROTOCOLO	: 1234499
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 69.916,36
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – 2° E 3° TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – REGULARIDADE – 1° TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – PAGAMENTO – DIFERENÇA DE VALORES – PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, dentre elas objeto, vigência e valor, com publicação tempestiva.

É regular a formalização do termo aditivo que cumpre os requisitos legais, e apresenta justificativa e parecer jurídico.

É irregular a formalização do termo aditivo quando verificada a falta de comprovante do extrato de sua publicação na imprensa oficial.

É regular com ressalva a execução financeira quando existir diferença entre o valor empenhado e pago, mas o valor empenhado e não anulado mostrar-se diminuto em face do montante contratual, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da insignificância ou bagatela, cabendo recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos de Buriti e a empresa Cirumed Comércio Ltda, a regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2012, em razão da ausência de comprovante do extrato de sua publicação na imprensa oficial, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte)

UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, com prazo de 60 (sessenta dias) para recolher a multa em favor do FUNTC, e a regularidade com ressalva da execução financeira e recomendação ao atual Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, no sentido de emitir as notas de anulação de empenhos quando não utilizar os empenhos efetuados.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) do Contrato Administrativo n. 51, de 2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica;

b) dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 51, de 2011;

c) da execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 26234/2015, peça n. 14), que considerou:

> *" 1- REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 51/2011;*
> *2- IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo; pela ausência de publicação no Diário Oficial, contrariando o Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações;*
> *3- REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo;*
> *4 - REGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo e*
> *5- REGULARIDADE, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 51/2011, pela diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago (art. 38 da Lei Federal nº 4.320/64)."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-14375/2016 (peça n. 20), opinando:

> *"1. Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo (2ª Fase) pela ausência de sua publicação eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 51/2011 (2ª Fase) e da sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do 120, inciso I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3. Pela regularidade e legalidade do 2° ao 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 5/2010 (2ª Fase), na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 005/2010, do citado Regimento.*
>
> *4. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Maurílio Ferreira de Azambuja e Celso Luiz Da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*
>
> *5. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Wlademir de Souza*

Volk, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

6. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Wlademir de Souza Volk, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 51, de 2011, e os seus Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente ao Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 51, de 2011, ante a falta de comprovante do extrato de sua publicação na imprensa oficial, em descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à determinação constante no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, 3, constato que o termo aditivo em apreço deve ser declarado irregular.

No tocante à execução financeira da contratação, a 1ª ICE afirmou na sua análise técnica (peça n. 17, fl. 333) que existe um valor pendente de R$ 128,30 (cento e vinte e oito reais e trinta centavos), resultante da diferença entre o valor empenhado e o valor pago (70.044,66 – 69.916,36 = R$ 128,30). Referida diferença foi apontada nas notas de empenho n. 331 (R$ 81,10) e n. 961 (R$ 47,20), que somadas resultam no valor pendente detectado, e que deveria ter sido anulado por meio das devidas notas de anulações de empenhos.

A ausência, nos autos, da nota de anulação de empenho do valor R$ 128,30 constitui ofensa às determinações constantes da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., B, 2. No entanto, em razão do valor empenhado e não anulado (R$ 128,30) mostrar-se diminuto em face do montante contratual (R$ 222.463,08), entendo que com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da insignificância ou bagatela, a execução financeira da contratação merece ser declarada regular, porém com ressalvas, para que nas próximas execuções financeiras proceda-se em conformidade com as disposições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 51, de 2011** (segunda fase), entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

b) das celebrações dos **Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012,** ao Contrato Administrativo n. 51, de 2011;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2012,** ao Contrato Administrativo n. 51, de 2011, haja vista a falta de comprovante de sua publicação na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso IV, **da execução financeira** da contratação;

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, no sentido de emitir as notas de anulação de empenhos quando não utilizar os empenhos efetuados, em atenção ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2;

V - aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Wlademir de Souza Volk**, CPF-836.177.101-82, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2011, a regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2012, com aplicação de multa e a regularidade com ressalva da execução financeira e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM